



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15463.001451/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.235 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente LUCIA MARIA LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Devem ser apresentados pelo interessado outros elementos de comprovação além dos simples recibos, mas desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que sejam restabelecidas as deduções de despesas médicas pagas ao profissional Elyn de Freitas Carvalho, e mantida a glosa sobre a dedução de despesas pagas a Vera Lucia Sampaio.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas referentes aos profissionais:

- Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta), no valor de R\$ 7.400,00 por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado, e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas

- Vera Lucia Sampaio (fisioterapeuta), no valor de R\$ 4.480,00, por falta de identificação do paciente beneficiário do serviço prestado, por falta de registro profissional e por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fl. 27 e segs.), após cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte entregou impugnação na qual alegou, em síntese, que trata-se de fato de despesas médicas das quais foi a beneficiária.

A 8ª Turma da DRJ/POAJ, no acórdão nº 10-45.950, manteve as glosas impostas pelo Fisco. Do voto do acórdão:

“Sem razão o notificado. Os recibos firmados por Vera Lúcia Sampaio (fls. 12/15), não identificam o beneficiário/paciente, não contém o endereço do profissional e tampouco o registro no órgão de classe (CREFITO). O recibo firmado por Elyn de Freitas Carvalho não indica o endereço profissional do prestador do serviço. Portanto, as provas apresentadas não estão revestidas das formalidades legais previstas pelo inciso III, do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Em vista disso, a glosa deve ser mantida integralmente.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 37 no qual confirma a documentação já apresentada e acrescenta declaração do profissional Elyn de Freitas Carvalho informando seu endereço, e quanto à profissional Vera Lucia Sampaio, nada apresenta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta), no valor de R\$ 7.400,00, e Vera Lucia Sampaio (fisioterapeuta), no valor de R\$ 4.480,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está

sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Da análise individual dos elementos probatórios apresentados para cada prestador:

Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta)

A turma julgadora de primeira instância manteve a glosa sob o argumento de que os recibos não indicam o endereço do profissional. Tal pendência foi suprida com a entrega da declaração de fl. 39.

Poderia a autoridade fiscal ter solicitado provas da efetiva transferência do numerário, bem como da realização dos serviços, entretanto não o fez.

Desta forma entendo que devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas pagas ao profissional Elyn de Freitas Carvalho (fisioterapeuta), no valor de R\$ 7.400,00.

Vera Lucia Sampaio (fisioterapeuta)

Quanto à glosa sobre os pagamentos supostamente feitos a Vera Lucia Sampaio, a recorrente limitou-se a esclarecer que, apesar de inúmeras tentativas, não lhe foi possível obter declaração com os dados solicitados, em tempo hábil para a apresentação deste recurso dentro do prazo legal estabelecido. Assim sendo, a matéria torna-se preclusa, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

Desta forma entendo que deve ser mantida a glosa sobre a dedução de despesas médicas pagas a Vera Lucia Sampaio (fisioterapeuta), no valor de R\$ 4.480,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que sejam restabelecidas as deduções de despesas médicas pagas ao profissional Elyn de Freitas Carvalho, e mantida a glosa sobre a dedução de despesas pagas a Vera Lucia Sampaio.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.235 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.001451/2010-74